



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 591559 - MG (2020/0151619-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRENDO RENATO PLACIDO INACIO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 MARCELO RIBEIRO NICOLIELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, *inquéritos e ações penais em curso não podem ser valorados como maus antecedentes, de modo a agravar a pena do réu quando das circunstâncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base. Contudo, na espécie, não se trata de avaliação de inquéritos ou ações penais para agravar a situação do paciente condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique à atividades criminosas, sendo inquestionável que em determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado (HC 615.347/RS, Ministro Felix Fisher, DJe 15/12/2020).*
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Brendo Renato Placido Inácio** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em seu favor. Esta, a ementa da decisão (fl. 252):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

Habeas corpus indeferido liminarmente

O agravante alega que é *PRIMÁRIO E TEM BONS ANTECEDENTES*, sendo certo as condenações ainda não transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para negar o privilégio legal (fl. 259).

Destaca que fere o princípio da proporcionalidade, da legalidade e da presunção da inocência a não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº11.343/2006, assim como fere o princípio da individualização da pena, ainda mais quando todas as circunstâncias judiciais do caput do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis ao Recorrente, que teve a pena base fixada no mínimo legal (fl. 264).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que a decisão seja reconsiderada, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme ficou demonstrado na decisão impugnada, esta Turma, em julgamento recente, decidiu que é *possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.654.635/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2020 - grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, tem decidido a Quinta Turma que *inquéritos e ações penais em curso não podem ser valoradas como maus antecedentes, de modo a agravar a pena do réu quando das circunstâncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base. Contudo, na espécie, não se trata de avaliação de inquéritos ou ações penais para agravar a situação do paciente condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique a atividades criminosas, sendo inquestionável que, em*

determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado (HC 615.347/RS, Ministro Felix Fisher, DJe 15/12/2020 - grifo nosso).

In casu, ainda que não exista trânsito em julgado da condenação anterior, o paciente não pode ser agraciado com o benefício aqui requerido, uma vez que existe fundamento concreto que, segundo o Juízo de origem, indica dedicação à atividade criminosa.

Rever tal entendimento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.